



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720207/2012-14
ACÓRDÃO	2302-004.383 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÍNICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. RENÚNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Caracterizada a concomitância de instâncias administrativa e judicial, não se conhece do recurso voluntário. SÚMULA CARF nº 01

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, inclusive por concessão de liminar em mandado de segurança, medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, não impede a constituição do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, uma vez que o lançamento, além de ser ato administrativo de competência privativa da autoridade fiscal, tem por finalidade prevenir os efeitos da decadência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Improcedente o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte para suprir documentos ou prestar esclarecimentos que deveriam ter sido

feitos, ao menos, em sede recursal: procedimento de diligência (ou de perícia) não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria concomitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 07-37.742 - 5ª Turma da DRJ/FNS, julgado na sessão de 29 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO FISCAL e IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exigem créditos referentes à contribuição previdenciária e de terceiros, conforme Relatório Fiscal de fls. 16 a 19, cujo valor total consolidado em 28/03/2012 corresponde a R\$ 60.089,59 (fl. 3), quais sejam:

1. **AI DEBCAD nº 37.350.494-2**, compreende as contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no período de 11/2008 a 12/2008, cujo valor consolidado em 28/03/2012 corresponde a R\$ 47.552,91, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 5 a 6;
2. **AI DEBCAD nº 37.350.495-0**, compreende as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados no período de 11/2008 a 12/2008, cujo valor consolidado em 28/03/2012 corresponde a R\$ 12.536,68, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 10 a 11.

Aponta a autoridade fiscal que a empresa informou o código FPAS 639 em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), enquadrando-se como entidade beneficente de assistência social, todavia não possui reconhecimento de isenção requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e posteriormente no art. 3º da Lei nº 12.101/09; que diante disso, não foram declarados os valores referentes a contribuição previdenciária patronal, ao SAT e para as terceiras entidades.

Cita que a empresa em 22/03/2002 ingressou em juízo (1ª Vara Federal de Londrina/PR – processo nº 2002.70.01.004661-5), requerendo o reconhecimento de entidade beneficente de assistência social, tendo sido concedida antecipação de tutela em 09/04/2002, determinando que o INSS se abstivesse de exigir as contribuições patronais.

Houve recurso da decisão, porém, até a presente data não há decisão definitiva, encontrando-se em grau de Recurso Extraordinário.

Por força disso, foi constituído o crédito, visando a prevenção da decadência, permanecendo sobrestado até a decisão final; não foi lançada a multa de ofício, em obediência ao art. 63 da Lei nº 9.430/96.

O lançamento teve por base de cálculo os dados informados em GFIP, referentes aos valores pagos aos segurados empregados da empresa.

Na mesma ação fiscal foram lavrados o Auto de Infração nº 51.001.994-3 (contribuição previdenciária patronal) e o Auto de Infração nº 51.001.995-1

(contribuição social para as terceiras entidades), no período de 01/2009 a 12/2011, integrantes do processo nº 11634.720208/2012-51.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 139 a 148 e documentos anexos de fls. 149 a 161.

Discorda da conclusão da autoridade fiscal que efetuou o lançamento para resguardar o Fisco sobre a decisão definitiva sobre a imunidade, uma vez que tal conduta cria crédito tributário baseado em evento futuro e incerto.

Que por ser entidade imune, ainda que mediante tutela em juízo de cognição sumária, não há que se falar em constituição do crédito, uma vez que não há a obrigação tributária, inclusive em se tratando de descumprimento de ordem judicial.

Narra que a exigência de crédito tributário pressupõe a ocorrência do fato gerador; que no seu caso é entidade imune, beneficente de assistência social, reconhecida judicialmente, não podendo o Fisco proceder a cobrança tributária.

Discorre sobre o instituto da imunidade tributária, citando doutrina e dispositivos da Constituição Federal, inclusive sobre os direitos sociais, previstos na Carta Magna, bem como a imunidade prevista no seu art. 195, § 7º.

Que a imunidade impede o nascimento da obrigação tributária; que no caso, inexistindo tal obrigação, por força judicial, ainda que não definitiva, há o impedimento do lançamento fiscal.

Cita que há descumprimento da determinação judicial e que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final, sob pena de se constituir ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, por ausência de competência tributária, em cumprimento à determinação judicial; e a realização de diligências e perícias, pelo que protesta pela indicação de seu perito assistente, formulação de quesitos, provas suplementares, bem como diligências e perícias de ofício que se julgar necessária.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 29 de setembro de 2015, quando foi proferido o Acórdão nº 07-37.742 - 5ª Turma da DRJ/FNS-fls., e-fls. 165 a 175, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão assim ementada:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, inclusive por concessão de liminar em mandado de segurança, medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, não impede a constituição do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, uma vez que o lançamento, além de ser ato administrativo de competência privativa da autoridade fiscal, tem por finalidade prevenir os efeitos da decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DILIGÊNCIA E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

A diligência ou perícia, como meios de saneamento do processo, tem por finalidade subsidiar o julgador no deslinde posto à apreciação. Tem-se por desnecessária quando os autos trazem devidamente pormenorizados e com documentos os fatos que levaram ao lançamento fiscal.

A diligência ou perícia formuladas devem atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação, na data de 31/03/2017, e-fls. 203, o Contribuinte protocolou, nas datas de 28/04/2017, e-fl. 558, e 02/05/2017, e-fls. 223, Recurso Voluntário, e-fls. 206 a 222 e 225 a 233, recorrendo do Acórdão, por meio do qual, reprisa todos os argumentos apresentados na impugnação, em síntese:

Após relatar os fatos, argumenta que não se pode admitir que o suposto crédito está sendo constituído apenas para resguardar o Fisco no caso de sobrevir uma decisão definitiva que negue a Clínica Recorrente a imunidade que pleiteia.

Aduz que que a Clínica é imune aos tributos pois é entidade beneficente e de assistência social, com inclusive o reconhecimento judicial de sua condição, portanto, não pode proceder a cobrança.

Discorre sobre a imunidade tributária, citando legislação.

Menciona descumprimento de determinação judicial uma vez que a Recorrente tem garantido, por decisão judicial o seu direito de não ser tributada no que diz respeito a cota patronal do INSS, mas o Fisco insiste em lançar.

Ao final requer que o cancelamento dos Autos de Infração que originaram os DEBCAD nº 37350.494-2 e 37350.495-0, tornando-se sem efeito os tributos exigidos, por ser ato contrário a determinação judicial vigente, nos termos da medida liminar concedida no processo 2002.70.01.004661-5 (PR) em fase de Recurso.

A realização de diligências necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive realização de perícias.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

Não obstante a tempestividade do Recurso voluntário, não há dele de se conhecer em parte em virtude de existência de concomitância de instância judicial e administrativa, conforme descrito a seguir.

DA CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL

Verifica-se conforme relatado, que o substrato fático do lançamento em análise, encontra-se em discussão judicial, nos termos do processo nº 2002.70.01.004661-5, 1ª Vara Federal de Londrina-PR, impetrado pela Recorrente, requerendo o reconhecimento de entidade beneficente de assistência social e a consequente isenção de contribuições sociais previdenciárias.

Assim, resta caracterizada ao meu entender, a existência de concomitância de instâncias judicial e administrativa, vez que coincidentes os objetos (mesma causa de pedir e mesmo pedido), observando-se que a contribuição previdenciária patronal, GILRAT e Contribuição para outras Entidades e Fundos, apuradas no lançamento em análise, decorrem do reconhecimento ou não do sujeito passivo como entidade beneficente e de assistência social, isentos das contribuições sociais previdenciárias.

Nesse contexto, qualquer pronunciamento administrativo acerca da procedência ou não, do lançamento em tela, em razão dos argumentos trazidos pela Recorrente, configurar-se-ia evidente afronta ao que vier a ser decidido em caráter definitivo na esfera judicial, vez que, na ação judicial, se trava justamente a discussão acerca da de relação jurídica tributária entre a

Recorrente e a Fazenda Nacional, apta a legitimar, ou não, lançamentos de contribuições sociais previdenciárias, entre os quais a que foi objeto do AI – DEBCAD nº 37350.494-2 e 37350.495-0, controlados por este processo.

Neste sentido, é consolidado o entendimento no CARF de que, uma vez identificada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, a Súmula CARF nº 1 impõe o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, em razão da renúncia às instâncias administrativas, incumbindo à autoridade administrativa da RFB adotar os procedimentos para o cumprimento da decisão judicial.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, conheço do recurso em parte, não conhecendo a matéria concomitante, nos termos da Súmula do CARF nº 01.

Quanto aos demais questionamentos arguidos pelo Recorrente, passo a análise:

Do lançamento fiscal para prevenir a decadência do crédito tributário

A Recorrente se insurge contra os lançamentos efetuados, arguindo descumprimento de determinação judicial uma vez que a Recorrente tem garantido, por decisão judicial o seu direito de não ser tributada no que diz respeito a cota patronal do INSS, mas o Fisco insiste em lançar.

Importante salientar que, como indicado no Relatório Fiscal, o lançamento foi efetuado com o objetivo de prevenir a decadência conforme trecho transcrito a seguir:

5. Em 22/03/2002, a empresa ajuizou ação perante o juízo da 1ª Vara Federal de Londrina (PR) sob nº 2002.70.01.004661-5, na qual requereu o reconhecimento de seu caráter de entidade beneficente de assistência social.
6. Foi concedida antecipação de tutela, em 09/04/2002 determinando que o INSS se abstivesse de exigir da entidade as contribuições patronais.
7. O INSS recorreu da decisão citada no item anterior e até a presente data não há decisão definitiva sobre o processo judicial em questão, pois ainda se encontra em fase de recurso (Recurso Extraordinário 566622).

8. O crédito previdenciário está sendo constituído, no aguardo de decisão judicial definitiva, **para prevenir decadência, devendo ficar sobrestado até decisão final.**

9. **Não foi cobrada multa de ofício em atendimento ao Art. 63 da Lei nº 9430/96.** (grifou-se)

O lançamento fiscal para prevenir decadência, encontra amparo na legislação:

Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O artigo 151 do CTN — Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), citado no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se transcrito a seguir

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001

É neste mesmo sentido, o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 48, aprovada pelo Pleno em 29/11/2010:

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/02-03.257, de 30/06/2008 Acórdão nº 101-96910, de 17/09/2008 Acórdão nº 107-09452, de 13/08/2008 Acórdão nº 204-03122, de 07/04/2008 Acórdão nº 101-96492, de 06/12/2007 Acórdão nº 202-18012, de 22/05/2007 Acórdão nº 106-15548, de 24/05/2006

Pelo exposto, o lançamento para prevenir a decadência fica mantido.

Realização de Diligências

No que se refere ao pedido de realização de diligências para elucidação das questões suscitadas, inclusive com realização de perícias, não se faz necessário.

Como bem-posto na decisão de piso, em matéria de prova documental, o Decreto nº 70.235, de 1972, é claro ao dispor o momento de sua apresentação, nestes termos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...].

Nestes termos, julgo improcedente o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte para suprir documentos ou prestar esclarecimentos que deveriam ter sido feitos, ao menos, em sede recursal. Procedimento de diligência (ou de perícia) não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria concomitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese